



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085128 - SP
(2022/0066548-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NEWTON JORGE MARONE JUNIOR
ADVOGADOS : SIBELE LOGELSO - SP114700
SOLANGE LOGELSO - SP243130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PENA-BASE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CIRCUNTÂNCIA ATENUANTE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A análise negativa da culpabilidade foi concretamente fundamentada, com base no *modus operandi* do delito. A Corte estadual justificou concretamente a necessidade de exasperação da pena-base, pela valoração negativa da referida vetorial e afastou, fundamentadamente, o alegado *bis in idem*.
2. Para alterar a conclusão adotada pela Corte estadual, ao refutar a incidência da atenuante genérica pretendida pela defesa seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, o registro de circunstância judicial desfavorável justifica, em consonância com o art. 33, § 2º, "b" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial semiaberto.
4. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a verificação

da ocorrência de detração penal, em sentença proferida após a vigência da Lei n. 12.736/2012, é matéria afeta ao Juiz sentenciante

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, para que aplique a detração penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, apenas para fixar o regime semiaberto e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, para que aplique a detração penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085128 - SP
(2022/0066548-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NEWTON JORGE MARONE JUNIOR
ADVOGADOS : SIBELE LOGELSO - SP114700
SOLANGE LOGELSO - SP243130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PENA-BASE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CIRCUNTÂNCIA ATENUANTE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A análise negativa da culpabilidade foi concretamente fundamentada, com base no *modus operandi* do delito. A Corte estadual justificou concretamente a necessidade de exasperação da pena-base, pela valoração negativa da referida vetorial e afastou, fundamentadamente, o alegado *bis in idem*.
2. Para alterar a conclusão adotada pela Corte estadual, ao refutar a incidência da atenuante genérica pretendida pela defesa seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, o registro de circunstância judicial desfavorável justifica, em consonância com o art. 33, § 2º, "b" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial semiaberto.
4. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a verificação

da ocorrência de detração penal, em sentença proferida após a vigência da Lei n. 12.736/2012, é matéria afeta ao Juiz sentenciante

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, para que aplique a detração penal.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NEWTON JORGE MARONE JUNIOS agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa insiste na ilegalidade da exasperação da pena-base, diante da ocorrência de *bis in idem* na fundamentação adotada. Reitera a necessidade de reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal e assevera a ilegalidade da fundamentação adotada para fixação do regime e negativa da detração penal.

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A partir da análise aprofundada do caso, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido, apenas em relação às teses da ilegalidade do regime e da detração penal.

Quanto às demais teses de ilegalidade da pena-base, incidência da atenuante e inidoneidade do regime, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O *decisum* foi claro ao concluir pela legalidade dos fundamentos adotados para exasperar a pena-base, afastando a alegada ocorrência de *bis in idem*.

Igualmente refutou a incidência da atenuante pretendida, haja vista que o seu reconhecimento demandaria indevido reexame probatório. Confira-se (fls. 398-399):

Pela leitura do acórdão de apelação, quanto à negatização da culpabilidade, não constato a ocorrência do alegado *bis in idem*, uma vez que a instância de origem não considerou esta vetorial negativa pelo emprego de arma de fogo, mas, sim, em razão do *modus operandi* empregado pelo réu – emprego de violência desnecessária impingida às vítimas, constantes ameaças de morte e premeditação (fl. 844).

Trata-se de violência que destoia do que comumente se observa no roubo e que supera a reprovabilidade contida no tipo do art. 157 do Código Penal. Nessa perspectiva:

[...]

Assim, não verifico ilegalidade da dosimetria da pena imposta ao recorrente.

[...]

No acórdão recorrido, a Corte de origem refutou o reconhecimento da atenuante sob os seguintes fundamentos (fls. 843-846, destaquei):

[...]

Por fim, ainda ao contrário do aventado pela Defesa, evidente o dolo do corréu NEWTON que, inclusive, foi apontado pela ofendida como bastante violento, além dele demonstrar que a conhecia, com quadro indicando premeditação, mormente porque exigia o dinheiro destinado ao pagamento dos funcionários, sabendo até mesmo estar o numerário no escritório.

Ademais, despropositada a discussão acerca de eventual dependência química do acusado, algo estranho ao processo, sequer existindo incidente destinado a apurar a insanidade do agente, nem se depara com situação a indicar redução de sua capacidade de discernimento ao tempo do crime.

[...]

De qualquer forma, infrutífera a discussão sobre a aplicação da atenuante denominada sugerida pela Defesa prevista no artigo 66 do Código Penal, mormente porque inexistente situação excepcional a autorizar a mitigação, além do que não se depara com comprovação de suposta incapacidade psicológica do codenunciado no momento do crime.

Igualmente, discussão a respeito se mostra até mesmo sentido diante da impossibilidade de redução da pena-base a quem do piso diante de atenuante (Súmula 231 do STJ).

Pela leitura dos trechos acima ressaltados, verifico que a Corte de origem esclareceu que a matéria não foi analisada pelo Juízo de primeira instância, não existiu pedido de instauração de exame de

insanidade mental, bem como a ausência de interesse recursal, pois a pena-base já fora reduzida ao mínimo legal em razão da confissão espontânea, de maneira a incidir o óbice da Súmula n. 231 do STJ.

Dessa forma, o reexame da questão – para verificar se há comprovação, nos autos, da incapacidade do acusado no momento do cometimento do crime – demandaria revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ, motivo pelo qual o pedido não é conhecido.

Além disso, correta a avaliação da instância antecedente, pois, a teor da Súmula 231 do STJ, "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" e, no caso, a reprimenda já foi reduzida ao piso legal, de 4 anos de reclusão.

[...]

Os trechos em destaque demonstram que as instâncias antecedentes fixaram o regime prisional com base na periculosidade concreta do réu, em razão do *modus operandi* utilizado para a prática delitiva, consistente no emprego de violência real contra as vítimas.

Não se trata, portanto, de caso em que a simples gravidade abstrata do delito cometido é utilizada como fundamentação para a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada, em violação dos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ, 718 e 719 do STF, como alegado pela defesa.

Dessa forma, não visualizo a apontada violação, ante a presença de motivação concreta para a manutenção do regime mais gravoso.

[...]

Nesse sentido, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado se apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de dois agentes, emprego de arma de fogo, além de violência e de graves ameaças contra as vítimas do sexo feminino, ainda que o *quantum* da reprimenda seja inferior a 8 anos (art. 33, § 3º, do CP).

Por outro lado, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e a detração penal, as conclusões adotadas devem ser, de fato, modificadas.

A pena-base do agravante foi fixada acima do mínimo legal, pela análise desfavorável da culpabilidade. A Corte estadual, em que pese não haver reconhecido a reincidência do réu, aplicou o regime fechado, para início do cumprimento da pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, pela existência de

circunstância judicial negativa e pela gravidade do crime, justificada por elementos concretos dos autos.

Assim, verifico que, embora o *quantum* de pena tenha se definido abaixo de 4 anos de reclusão e seja o paciente primário, o regime inicial fixado foi o fechado.

No caso, pela quantidade de reprimenda imposta, em tese, caberia o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Todavia, entendo que a instância antecedente apresentou motivação concreta – gravidade concreta e existência de circunstância judicial negativa – suficiente a permitir a imposição do modo intermediário e, portanto, afastar a imposição do regime mais brando.

Quanto à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 12.736/2012, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, o que não se confunde com progressão de regime.

Ainda de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a verificação da ocorrência de detração penal, em sentença proferida após a vigência da Lei n. 12.736/2012 – como no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 17/1/2019 (fl. 689) –, é matéria afeta ao Juiz sentenciante.

À vista do exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental, para estabelecer o regime inicial semiaberto e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, a fim de que aplique a detração penal.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0066548-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 2.085.128 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061000520178260477 15014037820178260536 2005002017 45922017
61000520178260477

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWTON JORGE MARONE JUNIOR
ADVOGADOS : SIBELE LOGELSO - SP114700
SOLANGE LOGELSO - SP243130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : NELSON MENDES SERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEWTON JORGE MARONE JUNIOR
ADVOGADOS : SIBELE LOGELSO - SP114700
SOLANGE LOGELSO - SP243130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, apenas para fixar o regime semiaberto e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, para que aplique a detração penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.